

A nova Lei de Improbidade Administrativa e o contexto eleitoral: uma análise da Lei nº 14.230/2021 e seus efeitos jurídicos

Isabelle Cristina Bertuleza Sousa

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do grupo de pesquisa “Direito Administrativo Brasileiro”, da UFRN. Endereço eletrônico: isabellebertuleza@gmail.com.

Luiz Fernando Gomes Pimentel

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Endereço eletrônico: luizfpimentel18@gmail.com.

RESUMO: Esta pesquisa destina-se a analisar os efeitos jurídicos advindos das modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e de que maneira isso afeta o âmbito do Direito Eleitoral, como forma de ponderar acerca da relação simbiótica entre o Direito Administrativo e a lisura das eleições. Dito isso, serão feitos apontamentos sobre algumas das principais mudanças decorrentes da Nova Lei de Improbidade Administrativa, a saber, a extinção da modalidade culposa do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, a nova regra de taxatividade adotada no art. 11 e a retirada da suspensão dos direitos políticos do rol de penalidades desse mesmo dispositivo. Seguidamente, pretende-se correlacionar esses acontecimentos com possíveis malefícios no processo eleitoral, em especial levando-se em consideração a primazia dos princípios de moralidade, transparência, democracia e cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Improbidade Administrativa; Eleições; princípios; democracia; moralidade.

Introdução

A promulgação da Constituição da República de 1988, em paralelo com a realidade institucional enfrentada no Brasil no período da ditadura militar, foi responsável pela consolidação de valores essenciais para o progresso da sociedade. Após os eventos catastróficos ocorridos no Globo no século XX, em especial a Segunda

Guerra Mundial, o neoconstitucionalismo, corrente embasada na visão principiológica da hermenêutica jurídica, ganhou força entre os Estados.

Nesse viés, o fenômeno do neoconstitucionalismo configura-se fator de relevada pertinência no que tange ao fortalecimento do Direito Eleitoral enquanto área autônoma de estudo do direito, em especial se se levar em consideração a alçada dos direitos políticos, da democracia e do pluralismo político à categoria de direitos fundamentais.¹

Como consequência disso, a maneira encontrada pelo legislador de fortalecer os direitos relativos ao processo eleitoral e à democracia em geral foi por meio da edição de legislações específicas focadas na prevenção e na punição de atitudes inidôneas com fulcro em prejudicar a vontade da coletividade no pleito eleitoral. Dentre essas normas, evidenciam-se a Lei 4.737/1965, a qual elenca os crimes eleitorais; a Lei 9.504/1997, tida por Lei das Eleições; e a Lei Complementar 64/1990, conhecida por Lei da Inelegibilidade.

Ora, todas essas leis têm por objetivo precípuo impor sanções e penalidades àqueles que atentam contra a fidedignidade das eleições. Essas punições, enfim, dão-se de inúmeros modos, com a cassação do diploma, o cumprimento de pena em reclusão ou detenção (nos crimes eleitorais), a imposição do pagamento de multa etc.

É sabido que o processo eleitoral é evento da mais elevada magnitude em termos de exercício da cidadania. A escolha dos representantes políticos do povo tem profunda influência na estruturação do corpo social, eis que são esses indivíduos os responsáveis, quando eleitos, por efetivamente buscar cumprir os anseios da população.

Dito isso, a honestidade e integridade são elementos que devem fazer parte do perfil dos candidatos. As leis eleitorais, portanto, têm a função de estabelecer esse filtro, repreendendo e excluindo da disputa eleitoral os candidatos e agentes públicos e políticos que agem em desacordo com essas premissas. Aliás, essas posturas ilícitas são rechaçadas de tal forma que, muitas vezes, repercutem até mesmo na esfera da improbidade administrativa.

A Lei 8.429/1992, que disciplina os atos considerados ímprobos, permite que o candidato/agente público que incorre em algum dos ilícitos eleitorais possa responder por improbidade. E não só isso: o indivíduo que for condenado por improbidade administrativa —

¹ Paulo Bonavides, ilustre constitucionalista brasileiro, trata dos direitos fundamentais de quarta geração em sua obra. Esses direitos, no sentido do mencionado autor (2004, p. 572), são aqueles relativos aos ideais de democracia e política, de forma tal que “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

frise-se, por ilícito afeto ou não à seara eleitoral — tem seus direitos políticos suspensos, situação essa que culmina em inelegibilidade e, por conseguinte, também repercute no processo eleitoral.

Ambas as circunstâncias influenciam as eleições, na medida em que, no primeiro caso, o candidato ou representante político eleito pode responder por improbidade administrativa pela ocorrência de ilícitos eleitorais, sofrendo as sanções cabíveis; e no segundo cenário, o indivíduo comum condenado por ato ímprobo pode ter seus direitos políticos suspensos, perdendo a prerrogativa de votar e ser votado.

Essa era a compreensão até então vigente no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a Lei nº 14.230/2021, reconhecida como “Nova Lei de Improbidade Administrativa”, efetuou transformações na Lei nº 8.429/1992. Essas mudanças, conforme se explanará à frente, influem de maneira direta no pleito eleitoral.

Em síntese, a pretensão deste trabalho é a de, por meio do estudo da doutrina, jurisprudência e legislação pátrias, estabelecer a relação entre o Direito Eleitoral e o Direito Administrativo, especificamente no tocante às eleições e a influência dos novos entendimentos acerca da improbidade administrativa nesse evento.

1. As condutas vedadas e os crimes eleitorais: possibilidade de reverberação na esfera administrativa

O Direito Eleitoral pode ser compreendido como disciplina que tem o condão de regular não só os direitos políticos colocados à disposição do cidadão pela Constituição da República, mas também os aspectos relacionados ao processo eleitoral, como forma de garantir o desenvolvimento regular e idôneo das eleições, visando-se impedir o cometimento de ações que prejudiquem o exercício da democracia e a fidedignidade dos resultados obtidos nas urnas.

À vista disso, em 1965, foi criada a Lei nº 4.737, responsável por instituir o Código Eleitoral. No Capítulo II desse diploma, estão elencados os chamados crimes eleitorais, previstos nos arts. 289 a 354-A. Esses crimes tratam-se de condutas tidas como danosas à lisura das eleições, razão pela qual merecem ser coibidos, a fim de se preservar a vontade popular.²

Ponte (2008, s. p. *apud* Neisser, 2014, p. 122), ao discorrer sobre os crimes eleitorais, esclarece: “ao punir os crimes eleitorais,

² Consoante Gonçalves (2016, p. 11), muitos dos crimes eleitorais da Lei nº 4.737/1965 não foram recepcionados pela Constituição de 1988. O autor adverte que “as razões são diversas, com uma concentração de casos nos quais os crimes eleitorais são tratados como se fossem infrações administrativas, sem a necessária definição de todos os elementos da conduta proibida”. Isso desatende a exigência prevista na Constituição Federal, no art. 5º, XXXIX: ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal’ ”.

o legislador busca salvaguardar, fundamentalmente, a liberdade de voto, que diz respeito a todas as pessoas que agregam o tecido social, e ao mesmo tempo o voto livre de cada um dos eleitores.”

Daí porque os crimes eleitorais constituem-se instrumentos voltados a preservar a licitude do processo eleitoral, impondo-se a punição cabível àquele que atenta contra os princípios que regem as eleições. O motivo de tamanha severidade diz respeito à necessidade de evitar toda e qualquer atitude que possa influenciar minimamente na tomada de decisão do eleitor no momento da votação, assegurando-se, portanto, a soberania do interesse da coletividade, sem a interferência indevida de terceiros.³

Sob essa ótica, aduz Paulo Bonavides (1994, p. 603):

Retomando um poder livre de controle, nos sistemas onde a democracia é autenticamente a expressão formal do consentimento dos governados, a opinião pública estaria assim, em última análise, corroborando essa verdade, segundo a qual o homem, com a sua personalidade, ainda possui — indestrutível tecido de sua consciência! — uma dimensão que nenhum despotismo, nenhuma lavagem cerebral, nenhuma opressão maliciosamente meiga ou brutalmente ostensiva logrará suprimir. Sobre esse homem não tem jurisdição o poder imenso e sufocante das técnicas mais refinadas de interdição do pensamento e da liberdade de opinião.

Feitas essas considerações sobre os crimes eleitorais, impende trazer à baila outra legislação imprescindível no tocante à segurança das eleições. Trata-se da Lei nº 9.504/1997, comumente referenciada como “Lei das Eleições”, a qual traz em seus arts. 73 a 78 as chamadas condutas vedadas.

Assim, as condutas vedadas são diversas posturas as quais os agentes públicos estão proibidos de reproduzir, a fim de garantir a isonomia entre candidatos no pleito. José Jairo Gomes, ao tratar do assunto classifica as condutas vedadas como “as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade”. (GOMES, 2018, p. 662)

Veja-se que ao contrário dos crimes eleitorais as condutas vedadas não possuem caráter penal, mas são caracterizadas como ilícitos de natureza cível-eleitoral. Logo, em conformidade com a Lei das Eleições, o agente público que realiza a conduta vedada e o candidato beneficiado por essa atitude poderão ser responsabilizados

³ Ao comentar os crimes eleitorais, Pontes (2008, s. p. *apud* Neisser 2014, p. 122) afirma que essas tipificações têm o intento de “assegurar a lisura do processo eleitoral e alguns fundamentos da República, como a cidadania, na sua forma mais ampla; a dignidade da pessoa humana, princípio maior da nossa Carta Constitucional, e o pluralismo político”.

por meio do manejo das ações apropriadas, tendo seus diplomas cassados.⁴

Diante dessa exposição, é indubitável que as ações ou omissões direcionadas a prejudicar a regularidade do processo eleitoral devem ser fortemente contidas. Para garantir verdadeira efetividade a essas reprimendas, a responsabilização do indivíduo que comete crime eleitoral ou incorre em uma das condutas vedadas da Lei das Eleições é apurada sob variados prismas.

Outrossim, no caso do crime eleitoral, por exemplo, o autor do ilícito pode ser responsabilizado também nos campos cível e administrativo. Na mesma linha, o cometimento de conduta vedada pode dar ensejo à responsabilização administrativa.⁵ Em síntese, a independência entre as esferas prevalece, de modo que um mesmo fato pode ser apurado em searas diversas.⁶

Dito isso, mister lançar luz sobre a questão da improbidade administrativa. Disciplinada pela Lei nº 8.429/1992, a improbidade administrativa é espécie de penalidade imposta ao agente público que incorre em práticas ilícitas que importam enriquecimento ilícito, dano ao erário ou, ainda, desrespeito aos princípios da Administração Pública.

Confira-se, a esse respeito, o que assevera Carvalho Filho (2017, p. 1880):

Ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

No que atine à improbidade administrativa, o que se pode concluir é que essa categoria de irregularidade transcende o mero descumprimento do dever funcional por parte do agente público, de forma tal que as sanções listadas na Lei nº 8.429/1992 são severas, incluindo-se nesse rol a perda da função pública, a impossibilidade de contratar com o Poder Público, a suspensão dos direitos políticos etc.

4 A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) são exemplos de instrumentos que podem ser utilizados para a responsabilização do agente que comete irregularidades nas eleições.

5 “Prática de conduta vedada pela lei eleitoral por agente público pode configurar improbidade administrativa”. Disponível em: <<https://mpsc.mp.br/noticias/pratica-de-conduta-vedada-pela-lei-eleitoral-por-agente-publico-pode-configurar-improbidade-administrativa>> Acesso em: 28 ago. 2022.

6 Di Pietro (2021, p. 988), ao destacar a independência das esferas civil, criminal e administrativa, comenta: “[...] nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei 8.429/1992; e a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal”.

Aliado a isso, é importante citar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades — ou Lei da Ficha Limpa —, que criou uma série de inelegibilidades absolutas. Dentre outros casos, a lei considera inelegíveis os indivíduos condenados por improbidade administrativa devido às contas rejeitadas e os condenados à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Desse modo, a depender das circunstâncias fáticas e do nível de gravidade da conduta perpetrada pelo agente público/candidato, este incorrerá não só nos ilícitos eleitorais — sejam eles de ordem cível ou criminal —, mas também em improbidade administrativa, estando sujeito, cumulativamente, à aplicação das penalidades preconizadas nas legislações específicas.

Em tempo, é imperioso pontuar que a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 73, § 7º, contém o seguinte conteúdo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei

nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

De maneira expressa, a Lei das Eleições apresenta o elo direto entre a improbidade administrativa e as condutas vedadas. Pela leitura do dispositivo acima, as condutas vedadas, ao serem trabalhadas também sob a perspectiva de atos ímprobos, estariam inclusas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, qual seja, entre os atos ímprobos que atentam contra o princípio da Administração Pública.

Gonçalves (2012, p. 112), ao estudar a temática, assevera o que se segue:

Todas essas figuras sujeitam o responsável à pena de multa e, se ele for também o candidato, ou este se beneficiar e anuir com essas condutas, à cassação do registro de candidatura. **Tudo isso além da responsabilização por improbidade administrativa.** Conforme o caso, as condutas merecerão também a qualificação de abuso do poder político ou econômico, permitindo a cassação do diploma ou do próprio mandato, nos termos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90), do Recurso contra a Expedição do Diploma (art. 262 do Código Eleitoral) e da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (art. 14, § 10, da Constituição).

Ocorre que, em 2021, foi editada a Lei nº 14.230, que efetuou profundas modificações no contexto da improbidade administrativa, sobretudo no eixo dos atos ímprobos ligados à ocorrência de dano ao Erário e aos princípios da Administração Pública. Por esse motivo, faz-se crucial trazer à lume em que medida essas transformações podem reverberar no processo eleitoral, mormente a relação simbiótica comprovadamente existente entre ambas as áreas.

2. Nova Lei de Improbidade Administrativa e impacto no processo eleitoral

Com a promulgação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, houve uma série de alterações substanciais nos dispositivos da Lei nº 8.429/1992, também conhecida como Lei da Improbidade Administrativa (LIA), algumas delas causadoras de uma diminuição da proteção legal ao patrimônio público.

Dentre as principais alterações, pode-se citar a ausência de previsão de punibilidade para atos ímprobos praticados na modalidade culposa, outrora presente no art. 10; a taxatividade do rol do art. 11 — uma lista de condutas que atentam contra os princípios

da Administração Pública; a redução nos valores das multas previstas como sanção; e a retirada da suspensão dos direitos políticos como penalidade imposta às condutas do art. 11.

Anteriormente, havia a hipótese legal de punição para as condutas que acarretassem prejuízos ao erário ainda quando praticadas na modalidade culposa. No entanto, com a nova redação, a LIA passou a exigir expressamente, em vários de seus dispositivos, o elemento do dolo específico para a caracterização do ato ímprobo. Dentre outros, podemos citar o seguinte dispositivo:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas **dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo **a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei**, não bastando a voluntariedade do agente. (Grifos nossos).

Trata-se de uma alteração que desestimula a cautela no trato com a coisa pública, uma vez que extingue a punibilidade, nesta esfera, para condutas desidiosas, negligentes, tão prejudiciais à Administração. Além disso, dificulta substancialmente a atuação do órgão fiscalizador ao exigir a comprovação do elemento volitivo do agente, ou seja, sua vontade livre e consciente de alcançar os resultados ilícitos especificamente tipificados.

Importa esclarecer, quanto a esse ponto, que o óbice em penalizar os indivíduos por culpa prejudica frontalmente o direito à cidadania e à democracia. Isso porque muitos dos candidatos que outrora seriam penalizados sob a égide da Lei nº 8.429/1992 seguirão usufruindo de seus direitos políticos, podendo concorrer livremente no pleito eleitoral. Assim, sujeitos que foram descuidados e negligentes com a coisa pública terão a oportunidade de se candidatar para, no que parece ser uma sátira com o eleitorado, fazer parte do Poder Público.

Outrossim, cumpre mencionar a importante alteração no art. 11 da LIA, que trata dos atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública. De fato, o art. 11 desempenha uma função subsidiária em relação aos arts. 9 e 10, com o fim de cobrir situações do mundo concreto que, embora não estejam previstas nos artigos anteriores, são igualmente danosas à Administração, ainda que inexistentes o enriquecimento ilícito ou o dano ao erário.

Disso decorre o caráter mais abstrato das condutas descritas ali. Devido a essa característica, o rol do art. 11 era naturalmente interpretado pela doutrina e jurisprudência como exemplificativo, em consonância com o emprego da expressão “notadamente” na última parte do *caput*, segundo a redação anterior.⁷

Contudo, a nova redação do *caput* do art. 11 deixa expreso o caráter taxativo do rol que se segue. Senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]** (Grifo nosso).

Dessa forma, há uma redução drástica na área de abrangência do art. 11, o que está em desacordo com a sua própria natureza subsidiária. E não somente isso: essa alteração vai de encontro ao caráter da própria Constituição da República de 1988, que privilegia a aplicação dos princípios em detrimento das regras de cunho puramente formal. A utilização dos princípios como parâmetro de análise de conduta tem a finalidade de permitir a ponderação de interesses de modo plúrimo, levando-se em conta as diversas facetas presentes em atitudes ilícitas.

Não menos importante, outra mudança notória, para fins desta pesquisa, está relacionada com os direitos políticos. Com a Lei nº 14.230/2021, deixa de existir a sanção de suspensão dos direitos políticos para os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. Ora, não bastando a taxatividade do art. 11, isto é, o obstáculo à responsabilização do sujeito, agora, mesmo que a conduta efetuada consiga ser enquadrada dentre os atos ímprobos atentatórios aos princípios da Administração Pública, a penalidade de suspensão de direitos políticos não mais será imposta.

Interessante notar o conteúdo do art. 11, em seu inciso XII. Observe-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da

⁷ Qual seja: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]”.

Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Ao examinar o conteúdo supracitado, não há dúvidas: o inciso XII do artigo 11 aponta uma atividade que é bastante comum no âmbito das eleições, relacionando-se no íntimo com a chamada propaganda irregular, com forte influência na captação ilícita do sufrágio. Apesar disso, com a atualização legislativa, o indivíduo que incorrer no preconizado no art. 11, XII, não mais poderá ter seus direitos políticos suspensos na seara da improbidade administrativa.

É curiosa a escolha do legislador, tendo em vista que muitos dos ilícitos eleitorais — a exemplo da propaganda irregular, citada acima —, quando apurados na improbidade administrativa, adequavam-se justamente ao contexto do art. 11, podendo o Judiciário impor a suspensão dos direitos políticos. Essa cessação dos direitos políticos tinha sua razão de ser: ora, se o ato ímprobo decorria de conduta relacionada à tentativa de prejudicar as eleições, seria natural que aquele que pratica essa ação tivesse seus direitos políticos mitigados. Agora, isso não mais acontece.

Inclusive, pontue-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão nupérrima, no julgamento do ARE nº 843.989, definiu, no Tema nº 1.199, a tese a seguir:

A nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

Em miúdos, significa dizer que aqueles que estavam sendo investigados por improbidade administrativa na modalidade culposa propugnada no art. 10 não mais serão responsabilizados nessa seara, nos casos em que não há trânsito em julgado. Ora, de súbito, o indivíduo passa de inapto, suscetível a sérias sanções pela aplicabilidade da LIA, para alguém perfeitamente capaz de se candidatar às eleições, correndo-se o risco de, se eleito, estar em contato direto com a Administração Pública.

Ademais, urge expor a inovação trazida pela inclusão do § 10 no art. 12, assim redigido:

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de

tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Dessa forma, conforme o § 10º, a duração do intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória será descontada no prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos. Ocorre que, de acordo com o § 9º do mesmo artigo,⁸ as sanções previstas na LIA só podem ser aplicadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Portanto, há a possibilidade de diminuição considerável do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos pelo uso de recursos protelatórios.

Por último, em consonância com o demonstrado anteriormente, a Lei nº 9.504/1997 alega, em seu art. 73, § 7, que as condutas vedadas estariam automaticamente classificadas como atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, ou seja, implicitamente incluídos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. A regra da taxatividade proposta na Lei nº 14.230/2021, em sentido contrário, retirou em definitivo a hipótese de responsabilização do indivíduo na Lei de Improbidade Administrativa pela prática de condutas vedadas. Resumidamente, as condutas vedadas nas eleições, embora perigosas à democracia, já não são consideradas de pronto como atos ímprobos.

3. Considerações finais

Diante do exposto, é imperioso concluir que as alterações na Lei nº 8.429/1992 vieram em desfavor da garantia de lisura do processo eleitoral. A Lei nº 14.230/2021 trouxe inovações que dificultam a fiscalização da atividade do agente público, abrandam as sanções previstas para a prática de atos ímprobos e facilitam a prática de condutas desidiosas no serviço público.

A Constituição da República de 1988, ao assumir o caráter principiológico levantado pelo neoconstitucionalismo, objetiva que as variáveis presentes no cotidiano sejam levadas em consideração durante o exame do caso concreto. Valores como cidadania, democracia e transparência consubstanciam-se como elementos fundamentais a uma sociedade avançada, verdadeiramente preocupada com as expectativas dos cidadãos.

Some-se a isso o impacto das eleições no contexto social. Ora, de acordo com o já relatado neste trabalho, o processo eleitoral é essencial para o desenvolvimento da sociedade, quer seja pela

8 (§ 9º) As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

candidatura de pessoas devidamente aptas a ocuparem cargos públicos, quer seja pela votação nas urnas, meio de expressão pelo qual os cidadãos demonstram suas expectativas e particularidades político-ideológicas.

Em face de toda essa relevância, a Lei nº 14.230/2021, ainda assim efetuou alterações que desconsideram essas peculiaridades. A permissividade decorrente da Nova Lei de Improbidade Administrativa não só gera óbice à responsabilização por improbidade àqueles que já ocupam ou são candidatos a cargos políticos, os quais, no período eleitoral, incorrem em ilícitos, mas também autoriza que indivíduos que cometem atos de improbidade administrativa em geral, não relacionados com o campo eleitoral, possam, futuramente, concorrer a cargos públicos.

É preciso adotar uma postura crítica nesse viés, entendendo-se a magnitude do significado das eleições para o meio social e, em decorrência disso, empenhando todas as ferramentas necessárias para que o processo eleitoral se dê da forma mais justa possível. A Lei nº 14.230/2021 opera em contrariedade a isso, prejudicando a democracia, a transparência e o exercício da cidadania.

The new Administrative Improbability Law and the electoral context: an analysis of Law 14.230/2021 and its legal effects

ABSTRACT: This research aims to analyze the legal effects arising from the changes introduced by Law 14.230/2021 in Law 8.429/1992 (Administrative Improbability Law) and how this affects the scope of Electoral Law, as a way of considering the symbiotic relationship between Administrative Law and the fairness of elections. That said, notes will be made on some of the main changes resulting from the “New Law of Administrative Improbability”, namely, the extinction of the culpable modality of art. 10 of Law 8.429/1992, the new taxation rule adopted in art. 11 and the removal of the suspension of political rights from the list of penalties of this same provision. Next, we intend to correlate these events with possible harm in the electoral process, especially taking into account the primacy of the principles of morality, transparency, democracy and citizenship.

KEYWORDS: Administrative Improbability Law; Elections; Principles; democracy; morality.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.199** - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei nº 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>> Acesso em: 31 ago. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral:** necessidade e utilidade da criminalização da mentira na política. Orientador: Alamiro Velludo Salvador Netto. 2014, 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08122014-163134/pt-br.php>> Acesso em: 29 ago. 2022.

ARTIGO

A nova Lei de Improbidade Administrativa e o contexto eleitoral: uma análise da Lei nº 14.230/2021 e seus efeitos jurídicos

RECEBIMENTO

1º/9/2022

APROVAÇÃO

4/10/2022